



NWN
Nº 70050352921
2012/CÍVEL

Embargos infringentes. Falência. Habilitação de crédito. Honorários advocatícios. Crédito com privilégio geral. Crédito proveniente de honorários advocatícios devidos ao profissional que prestou serviços jurídicos à massa falida é classificado como crédito de privilégio geral. Não apresenta o privilégio dos créditos trabalhistas. Artigo 24 da Lei nº 8.906/94 – Estatuto da Advocacia. Inteligência do inc. V do art. 83 da Lei nº 11.101/05. Embargos infringentes acolhidos.

EMBARGOS INFRINGENTES

TERCEIRO GRUPO CÍVEL

Nº 70050352921

COMARCA DE PORTO ALEGRE

MINISTERIO PUBLICO

EMBARGANTE

RODRIGO COSTA THOME

EMBARGADO

MASSA FALIDA DE CARRO DO
POVO S/A

INTERESSADO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam os Desembargadores integrantes do Terceiro Grupo Cível do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade, em acolher os embargos infringentes

Custas na forma da lei.

Participaram do julgamento, além do signatário, os eminentes Senhores **DES. LUÍS AUGUSTO COELHO BRAGA (PRESIDENTE E REVISOR), DES. ANTÔNIO CORRÊA PALMEIRO DA FONTOURA, DES. ARTUR ARNILDO LUDWIG E DES.^a ISABEL DIAS ALMEIDA.**



NWN
Nº 70050352921
2012/CÍVEL

Porto Alegre, 30 de novembro de 2012.

DES. NEY WIEDEMANN NETO,
Relator.

RELATÓRIO

DES. NEY WIEDEMANN NETO (RELATOR)

Inicialmente, adoto o relatório do acórdão embargado, fls. 72-75, que passo a transcrever:

Trata-se de recurso de apelação interposto por RODRIGO COSTA THOMÉ, em face da sentença das fls. 42-46 que:

...JULGOU PROCEDENTE o crédito de **RODRIGO COSTA THOMÉ** junto à **MASSA FALIDA DE CARRO DO POVO S/A**, na categoria de Privilegiado Geral, no valor de **R\$ 1.000,00** (um mil reais), conforme sentença de fl. 21/23, a ser corrigido até a data do efetivo pagamento, bem como juros, observando-se, todavia, a ordem legal de preferência, bem como a capacidade do ativo da massa, nos termos da fundamentação.

Custas pela parte autora, conforme fundamentação.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (fl. 50).

Dispensado o pagamento das custas do processo.

Em suas razões recursais, fls.52-57, o apelante afirma merecer reforma a sentença, a fim de decretar a habilitação do crédito na condição de crédito alimentar, com preferência sobre os créditos trabalhistas, tendo em vista seu caráter eminentemente alimentar.



NWN
Nº 70050352921
2012/CÍVEL

Massa Falida de Carro do Povo S/A apresentou contrarrazões, fls. 60-61, pugnando pelo desprovimento do recurso.

O ilustre representante do Ministério Público manifestou-se pelo desprovimento do recurso (fls. 66-69).

Registro que foi observado o disposto nos artigos 549, 551 e 552, do Código de Processo Civil, tendo em vista a adoção do sistema informatizado.

A apelação nº 70047085089 foi provida à unanimidade, tendo o Ministério Público oposto embargos de declaração, nº 70048476428, fls. 83-86, que foram acolhidos, por maioria, para o efeito de considerar os honorários de advogado com privilégio similar aos créditos trabalhistas.

O voto vencedor, proferido pelo Desembargador Romeu Marques Ribeiro Filho e acompanhado pelo Desembargador Gelson Rolim Stocker, acolhia os embargos para o efeito de *declarar que os honorários advocatícios dêem receber o mesmo privilégio dados aos créditos de natureza trabalhista.*

O voto vencido, proferido pela Desembargadora Isabel dias Almeida, acolhia os embargos de declaração para o efeito de *reconhecer os créditos provenientes de honorários advocatícios como privilegiado geral.*

Interpostos embargos infringentes pelo **MINISTERIO PUBLICO**, sustentando prevaleça o entendimento do voto vencido, no sentido de habilitar o crédito do autor como privilegiado geral, consoante art. 102, §3º, inciso I, da Lei de Quebras. Pediu fossem acolhidos os embargos

Sem resposta, fl. 94, foram os autos com vista ao douto Procurador de Justiça, fls. 98-102, que exarou parecer pelo acolhimento dos embargos infringentes.

Registro que foi observado o disposto nos artigos 549, 551 e 552, do CPC, tendo em vista a adoção do sistema informatizado.

É o relatório.



NWN
Nº 70050352921
2012/CÍVEL

VOTOS

DES. NEY WIEDEMANN NETO (RELATOR)

Acolho os embargos infringentes.

Adoto como razões de decidir, o voto da Des^a., Isabel Dias Almeida, nada ou quase nada havendo a acrescentar aos fundamentos esposados, razão pela qual transcrevo abaixo o voto, incorporando-o a presente decisão:

Peço vênia para divergir do eminente Relator, no caso concreto. A Lei nº 8.906/94, ao estabelecer a habilitação de crédito privilegiado decorrente de honorários advocatícios, o fez sem especificar o caráter especial. Assim, nos termos do art. 102, § 3º, inciso I, da Lei de Quebras, cuida-se de privilégio geral, uma vez que o crédito em tela não têm natureza alimentar em sua essência, mas decorre de mera prestação de serviço.

O privilégio que possuem os créditos de natureza alimentar, na ótica empregada na lei de falências, é aquele que decorre da relação empregatícia, entre a falida e seus empregados, não se podendo emprestar interpretação extensiva à referida norma inserta na legislação estatutária.

Nesse sentido:

**RECURSO DE APELAÇÃO.
FALÊNCIA. HABILITAÇÃO DE
CRÉDITO. HONORÁRIOS
ADVOCATÍCIOS. CRÉDITO COM
PRIVILÉGIO GERAL. MANUTENÇÃO
DA SENTENÇA. PRECEDENTES
DESTE COLEGIADO. APELO
DESPROVIDO. (Apelação Cível Nº
70038553103, Sexta Câmara Cível,
Tribunal de Justiça do RS, Relator:
Antônio Corrêa Palmeiro da Fontoura,
Julgado em 12/07/2012)**



NWN
Nº 70050352921
2012/CÍVEL

APELAÇÃO CÍVEL. FALÊNCIA E CONCORDATA. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. FALÊNCIA. HONORÁRIOS. CLASSIFICAÇÃO. PRIVILÉGIO GERAL. 1. O enquadramento da Lei nº. 8.906/94, como lei especial que é, na hipótese prevista no § 1º do art. 102, do Dec. Lei 7.661/45, coloca o crédito proveniente de honorários advocatícios entre aqueles admitidos como não concursais. 2. A Lei sobredita fala em privilégio, cumprindo ao julgador defini-lo, atentando a interpretação teleológica da lei falimentar e ao princípio da equidade que deve estar presente na classificação de créditos que tenham natureza ao menos similar, de sorte a evitar prejuízos ao tratamento igualitário dos credores dentro da mesma classe. 3. Assim, o crédito proveniente de honorários advocatícios não pode anteceder aqueles estabelecidos na ordem legal, devendo ser classificado como privilegiado geral, uma vez que os créditos em questão não têm natureza alimentar em sua essência, mas decorrem de mera prestação de serviço. Precedentes jurisprudenciais. 4. Ademais, não há que se falar em condenação da Massa Falida ao pagamento dos ônus sucumbenciais, haja vista que não houve impugnação quanto à pretensão deduzida tanto por parte do Síndico quanto do Falido, de sorte que a manutenção integral da sentença é a medida que se impõe. Negado provimento ao apelo, por maioria, vencido o Revisor. (Apelação Cível Nº 70044154235, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Luiz Lopes do Canto, Julgado em 28/09/2011)

*APELAÇÃO CÍVEL. FALÊNCIA.
HABILITAÇÃO DE CRÉDITO.*



NWN
Nº 70050352921
2012/CÍVEL

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CRÉDITO COM PRIVILÉGIO GERAL. CRÉDITO PROVENIENTE DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS AO PROFISSIONAL QUE PRESTOU SERVIÇOS JURÍDICOS À MASSA FALIDA É CLASSIFICADO COMO CRÉDITO DE PRIVILÉGIO GERAL. NÃO APRESENTA O PRIVILÉGIO DOS CRÉDITOS TRABALHISTAS. ARTIGO 24 DA LEI Nº 8.906/94 - ESTATUTO DA ADVOCACIA. INTELIGÊNCIA DO INC. V DO ART. 83 DA LEI Nº 11.101/05. APELO NÃO PROVIDO. (Apelação Cível Nº 70042520296, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luís Augusto Coelho Braga, Julgado em 30/06/2011)

Apelação cível. Falência. Habilitação de crédito. Honorários advocatícios. Crédito com privilégio geral. Crédito proveniente de honorários advocatícios devidos ao profissional que prestou serviços jurídicos à massa falida é classificado como crédito de privilégio geral. Não apresenta o privilégio dos créditos trabalhistas. Artigo 24 da Lei nº 8.906/94 - Estatuto da Advocacia. Inteligência do inc. V do art. 83 da Lei nº 11.101/05. Apelo desprovido. (Apelação Cível Nº 70038026183, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ney Wiedemann Neto, Julgado em 27/01/2011)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. FALÊNCIA E CONCORDATA. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CRÉDITO COM PRIVILEGIO GERAL. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 102, § 3º, I, DA LEI 7.661/45. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO EM DECISÃO MONOCRÁTICA. (Agravado de



NWN
Nº 70050352921
2012/CÍVEL

*Instrumento Nº 70039469044, Sexta
Câmara Cível, Tribunal de Justiça do
RS, Relator: Artur Arnildo Ludwig,
Julgado em 12/11/2010)*

*Nesses termos, acolho os embargos de declaração,
com efeito infringentes, a fim de reconhecer o crédito
relativo aos honorários advocatícios como privilegiado
geral.*

Efetivamente, o crédito oriundo de honorários advocatícios possui privilégio especial, de conformidade com o disposto no artigo 24 do Estatuto da Advocacia (Lei n.º 8906/94), não figurando na categoria de crédito quirografário, nem como crédito trabalhista.

Entretanto, não é possível equiparar os honorários dos profissionais do direito que prestaram serviço em razão de contratos de âmbito do direito privado aos créditos trabalhistas, uma vez que a natureza alimentar proveniente do vínculo empregatício significa a permanente subordinação e dependência econômica, a qual inexistente na relação com profissionais autônomos.

Vale gizar que o crédito do autor possui privilégio geral de conformidade com o art. 83, V, da Lei n.º 11.101/05 e por não apresentar natureza alimentar e ser oriundo de prestação de serviço.

Como bem sinalado pelo douto representante do Ministério Público, fls. 98-102, em seu parecer:

Desta forma, quando a lei não estabelece qual o tipo de privilégio detém determinado crédito, a ele deverá ser atribuído o privilégio geral, conforme previsão contida no art. 102, § 3º, inciso I, da anterior Lei de Quebras (Decreto-Lei n.º 7.661/45), aplicável ao caso em comento. Dispõe o referido diploma legal:

Art. 102. Ressalvada a partir de 2 de janeiro de 1958, a preferência dos



NWN
Nº 70050352921
2012/CÍVEL

créditos dos empregados, por salários e indenizações trabalhistas, sobre cuja legitimidade não haja dúvida, ou quando houver, em conformidade com a decisão que for proferida na Justiça do Trabalho, e, depois deles a preferência dos credores por encargos ou dívidas da massa (art. 124), a classificação dos créditos, na falência, obedece à seguinte ordem:

I – créditos com direitos reais de garantia;

II – créditos com privilégio especial sobre determinados bens;

III – créditos com privilégio geral;

IV – créditos quirografários

(...).

§ 3º Têm privilégio geral:

I – os créditos a que o atribuírem as leis civis e comerciais, salvo disposição contrária desta lei;

Por oportuno, transcrevo precedente desta Corte:

RECURSO DE APELAÇÃO. FALÊNCIA. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CRÉDITO COM PRIVILÉGIO GERAL. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. PRECEDENTES DESTE COLEGIADO. APELO DESPROVIDO. (Apelação Cível Nº 70038553103, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Antônio Corrêa Palmeiro da Fontoura, Julgado em 12/07/2012)

APELAÇÃO CÍVEL. FALÊNCIA E CONCORDATA. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. FALÊNCIA. HONORÁRIOS. CLASSIFICAÇÃO. PRIVILÉGIO GERAL. 1. O enquadramento da Lei nº. 8.906/94, como lei especial que é, na hipótese prevista no § 1º do art. 102, do Dec. Lei 7.661/45, coloca o crédito proveniente de honorários advocatícios entre aqueles admitidos como não concursais. 2. A Lei sobredita fala em privilégio, cumprindo ao julgador defini-lo, atentando a interpretação teleológica da lei falimentar



NWN
Nº 70050352921
2012/CÍVEL

e ao princípio da equidade que deve estar presente na classificação de créditos que tenham natureza ao menos similar, de sorte a evitar prejuízos ao tratamento igualitário dos credores dentro da mesma classe. 3. Assim, o crédito proveniente de honorários advocatícios não pode anteceder aqueles estabelecidos na ordem legal, devendo ser classificado como privilegiado geral, uma vez que os créditos em questão não têm natureza alimentar em sua essência, mas decorrem de mera prestação de serviço. Precedentes jurisprudenciais. 4. Ademais, não há que se falar em condenação da Massa Falida ao pagamento dos ônus sucumbenciais, haja vista que não houve impugnação quanto à pretensão deduzida tanto por parte do Síndico quanto do Falido, de sorte que a manutenção integral da sentença é a medida que se impõe. Negado provimento ao apelo, por maioria, vencido o Revisor. (Apelação Cível Nº 70044154235, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Luiz Lopes do Canto, Julgado em 28/09/2011)

APELAÇÃO CÍVEL. FALÊNCIA. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CRÉDITO COM PRIVILÉGIO GERAL. CRÉDITO PROVENIENTE DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS AO PROFISSIONAL QUE PRESTOU SERVIÇOS JURÍDICOS À MASSA FALIDA É CLASSIFICADO COMO CRÉDITO DE PRIVILÉGIO GERAL. NÃO APRESENTA O PRIVILÉGIO DOS CRÉDITOS TRABALHISTAS. ARTIGO 24 DA LEI Nº 8.906/94 - ESTATUTO DA ADVOCACIA. INTELIGÊNCIA DO INC. V DO ART. 83 DA LEI Nº 11.101/05. APELO NÃO PROVIDO. (Apelação Cível Nº 70042520296, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luís Augusto Coelho Braga, Julgado em 30/06/2011)

Acolho os embargos infringentes, nos termos do presente voto.

DES. LUÍS AUGUSTO COELHO BRAGA (PRESIDENTE E REVISOR)

De acordo com o relator.



NWN
Nº 70050352921
2012/CÍVEL

DES.^a ISABEL DIAS ALMEIDA

De acordo com o eminente Relator, na esteira do voto proferido na Câmara.

DES. ANTÔNIO CORRÊA PALMEIRO DA FONTOURA - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. ARTUR ARNILDO LUDWIG - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. LUÍS AUGUSTO COELHO BRAGA - Presidente - Embargos Infringentes nº 70050352921, Comarca de Porto Alegre: "ACOLHERAM OS EMBARGOS INFRINGENTES. UNÂNIME."

Julgador(a) de 1º Grau: ELIZIANA DA SILVEIRA PEREZ